fresp
FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FTTRESP
Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2018/2019

A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Avenida Duque de Caxias, n.º 108, Santa Ifigênia, CEP 01214-000, na cidade e Comarca de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 57.854.168/0001-81, representado por seu Presidente Valdir de Souza Pestana e Sindicatos filiados:

1- Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos, Rurais e das Indústrias de Cana-de-Açúcar de Araraquara e Região, inscrito no CNPJ 57.712.234/0001-89, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

2- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Assis, inscrito no CNPJ nº 54.720.065/0001-30, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

3-Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, inscrito no CNPJ nº 47.985.213/0001-83, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

4- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu e Região, inscrito no CNPJ nº 48.989.396/0001-78, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

5- Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos de Marília e Região, inscrito no CNPJ nº 51.512.754/0001-61, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

6- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos de Passageiros e Transportes de Cargas de Registro, inscrito no CNPJ nº 57.741.035/0001-07, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

7- Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Manuel, Botucatu, Itatinga, Pardinho e Avaré, inscrito no CNPJ nº 54.709.191/0001-94, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

8- Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual, Suburbano e Fretamento de Osasco, Sorocaba, Vale do Ribeira e Respectivas Regiões, inscrito no CNPJ 02.465.743/0001-62, neste ato representado por seu Procurador, Sr. JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY;

fresp
FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FTTRESP
Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FRESP, localizada na Rua Dr. Silva Mendes, 266 - Vila Industrial, na cidade e Comarca de Campinas/SP, inscrito no CNPJ nº 00.083.983/0001-77, representado por seu Presidente Sr. SILVIO VALDEMAR TAMELINI, têm entre si justo e acordado, consoante deliberações tomadas em sua A.G.E., e na forma de suas disposições estatutárias vigentes, a consolidação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicada no âmbito e limite de sua representação e base territorial, que passará a ser regida pelas Cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL
A partir de 1º de maio de 2018, o piso salarial de motorista de ônibus receberá reajuste de 2,5% (dois ponto cinco por cento) sobre o salário praticado em maio de 2018, passando, assim, a ser R$ 1.503,86 (Hum mil, quinhentos e três reais e oitenta e seis centavos). O mesmo índice do aumento será aplicado na Participação de Lucros ou Resultados (PLR)

Parágrafo ÚNICO
As entidades signatárias deliberam para os demais salários também a aplicação de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os salários praticados em maio de 2018, a título de reajuste e recomposição salarial, a vigorar a partir de 1º de maio de 2018.

CLÁUSULA 02 - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS
Os costumes em vigor nas diversas regiões e empresas serão mantidos, de forma que o direito adquirido pelo empregado permaneça intocável.

CLÁUSULA 03 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
As empresas fornecerão a seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa e a discriminação de todas as verbas e parcelas pagas e também os descontos efetuados, especificando cada uma delas (salário, diárias, horas extras, abonos, parcela do FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor total das horas extras praticadas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos efetuados deverão ser discriminados a que título ou motivo a que se referem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os descontos, de qualquer natureza na folha de pagamento se forem superiores ao percentual de 30 % (trinta por cento) da remuneração, torna-se obrigatório o parcelamento em percentual igual. No caso de parcelamento poderá ser aplicada correção de valores em índices estabelecidos entre a representação profissional, a empresa e o trabalhador, limitado ao valor real e vedado o lucro, o que se configura abuso.

CLÁUSULA 04 - INTERVALO PARA O PAGAMENTO
Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será garantido ao empregado, intervalo remunerado de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu salário, sendo que o intervalo não corresponderá àquele destinado ao descanso e a refeição.

CLÁUSULA 05 - HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS E ADICIONAIS NOTURNOS
O adicional da hora extraordinária e do adicional noturno será realizado de acordo com a legislação e com as melhores normas que beneficiem o trabalhador.

CLÁUSULA 06 - JORNADA DO EMPREGADO EM SERVIÇO
Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o trabalhador (motorista) estiver à disposição do empregador na direção, em movimento e na condução dos veículos, aplicando-se o dispositivo da Lei 13.103/2015 e da legislação que vise melhor preservar o repouso e o restauro da saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos intervalos que o motorista estiver isento de qualquer responsabilidade no tocante a guarda do veículo e desobrigado, com liberdade pessoal para ir e vir, não será computado como tempo de atividade ou à disposição, para fins de contagem e de registro da duração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho no período em que o motorista ficar no veículo a disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso – atenderá a interpretação predominante ao disposto na Lei 13.103/2015, item tempo de espera.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas relativas a tempo de espera atende integralmente o teor da legislação normativa vigente e serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário–hora normal.

CLÁUSULA 07 – FÉRIAS COLETIVAS
Em caso de férias coletivas na empresa tomadora de serviço, fica a empregadora autorizada a conceder férias por igual período ao motorista, desde que não inferior a 15 (quinze) dias, previstos no texto consolidado.

CLÁUSULA 08 - VIAGEM DE LONGA DISTÂNCIA
Em viagens a locais situados além de 600 (seiscentos) quilômetros, será obrigatória a utilização de 2 (dois) motoristas e o pleno atendimento as normas do disposto na Lei nº 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em conformidade a Lei 13.103/2015, nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho e que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva remunerado com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas às horas na forma do parágrafo 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A hora do trabalho noturno aplica-se o disposto do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação pertinente, prevalecendo sempre a melhor condição de recompensa ao trabalhador que opera o transporte.

CLÁUSULA 09 - DESCANSO SEMANAL

O gozo do descanso semanal poderá ocorrer fora de sua base ou domicílio, se a empresa oferecer condições adequadas para o trabalhador restaurar suas condições físicas, respeitando o tempo mínimo do descanso semanal e respeitado o tempo de interjornadas prevista em lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Fica permitido o fracionamento do descanso semanal em dois períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem e mais 06 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana em continuidade de um período de repouso diário, de acordo com o previsto na Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descanso semanal remunerado será concedido mediante a divulgação prévia de escala, preferencialmente em sábados ou domingos. É obrigatória a oferta uma folga semanal, organizada pela empresa, devendo, uma vez por mês, a oportunidade da folga recair em um domingo. É vedado o trabalho, a qualquer pretexto, na folga, sob pena de pagamentos em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que trabalham em regime de escala/revezamento e necessitam de trabalho aos domingos, deverão conceder folga compensatória durante a semana, sendo o domingo remunerado como jornada de trabalho de conformidade do artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 10 - DA PREVENÇÃO AO USO E SUBSTANCIAS NOCIVAS

As empresas- conforme acordo firmado com a representação profissional- poderão implantar programas internos de prevenção e de combate ao uso de álcool, substâncias fumígeras, entorpecentes, tóxicas, estimulantes ou de efeitos análogos, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, sendo autorizado o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados e ou parceiros comerciais envolvidos nas operações de transporte.

PARAGRAFO ÚNICO - Em respeito às Leis nº 11.705/2008 e nº 13.103/2015, que representam a legislação preventiva a saúde do trabalhador e a segurança pública, as partes acordam que não poderão ser considerados constrangedores ou ofensivos os atos a que são submetidos - exames e testes mencionados - para auferir o reconhecimento das perfeitas condições do operador de transporte.

CLÁUSULA 11- CONTROLE DE JORNADA POR MEIOS ELETRÔNICOS

Convencionam os Sindicatos- Profissional e Patronal- que, a jornada de trabalho e o tempo de direção deverão ser controlados de maneira fidedigna pelo empregado, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, ou por meio eletrônico idôneo instalado pelo empregador nos veículos. Citam-se como exemplos: tacógrafo, rastreadores, etc...

CLÁUSULA 12 - JORNADA DE TRABALHO

Considerando as necessidades de atendimento de especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como acidente de trânsito , congestionamentos ,quebras ou defeito nos veículos, ocorrências de casos fortuitos ou de força maior,estabelecem as partes estabelecer carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, independentemente do regime de trabalho(incisos XIII e XIV da Constituição Federal), sendo que a jornada diária normal poderá ser de 07h 20 (sete horas e vinte) em regime de revezamento 6x 1(seis x um); 8h00 de segunda a sexta e de 4 (quatro horas) no sábado; 8h48 de segunda a sexta-feira, ou ainda, outras que venham melhor se adequar, a critério da empresa,observados os parâmetros legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Só mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou termo aditivo específico poderá a jornada diária ser prorrogada por até 4h00 (quatro horas).

PARÁGRAFO SEGUNDO –

As horas extras excedentes à jornada diária ou semanal, praticadas dentro do mês, poderá ser objeto de compensação futura, pelo critério de tempo, dentro do período de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO –

Só mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou termo aditivo específico poderá ser instituído Banco de Horas.

CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As bases salariais estabelecidas em decorrência desta Convenção serão observadas em relação aos empregados que venham a ser admitidos, a título de experiência, cujo prazo não excederá 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 14 - INTERVALO PARA REPOUSO, REFEIÇÃO, DESCANSO.

Nas empresas que trabalham em regime de mais de uma pegada, fica estabelecida a possibilidade da fixação de intervalos para repouso e refeição, que poderão ser, de acordo com a necessidade do serviço, superior a 02 (duas) horas, cada um, tendo em vista a possibilidade facultada pelo artigo 71, da C.L.T., sendo certo que nos intervalos que separam os períodos de trabalho, não serão computados para efeito de tempo de jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O intervalo expresso no artigo 71 da CLT poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no parágrafo 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o inicio da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dentro de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11(onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei 9.503/97, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo das3 (três) horas remanescente deverão ser concedidas nas 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

CLÁUSULA 15 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas a titulo de recompensa posterior, sob qualquer rubrica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO –

Quando o veículo de trabalho, excepcionalmente, permanecer na residência do empregado, nos intervalos para descanso e refeição, ou entre uma jornada de trabalho e outra; ainda que estando o motorista expressamente isento de responsabilidade sobre a guarda do veículo e sem orientação para ficar a disposição da empresa via telefone, radio ou qualquer outro meio de comunicação, este período não contrariará a legislação vigente não é considerado tempo de espera.

PARÁGRAFO SEGUNDO –

Nas oportunidades em que o empregado permanecer em descanso no alojamento da empresa, por opção própria, não será considerado com hora a disposição do trabalho, espera ou prontidão, exceto se inscrito em escala ou convocado previamente para operação.

CLÁUSULA 16 - FICHA DE CONTROLE – DIÁRIO DE BORDO

As empresas fornecerão fichas para a elaboração do diário de bordo que servirá para controle das horas trabalhadas, períodos de descanso e de espera, refeição e de repouso e outras ocorrências. Essas anotações são de responsabilidade do motorista. Uma guia do diário ficará com a empresa e a outra com o empregado, constando do diário a data e o horário do início da jornada e todos os fatos pertinentes ao desempenho do trabalho, incluindo as paradas para alimentação e repouso.

CLÁUSULA 17 - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica estabelecida a obrigatoriedade de um adiantamento salarial, extensiva a todos os empregados, equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, cujo pagamento deverá ser realizado no dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA 18 - DESCONTOS

Ficam facultados os descontos salariais a título de multas de trânsito, quebra e acidente automobilístico que provoquem dano material ou pessoal e que sejam causados por culpa ou dolo do empregado, bem como aqueles decorrentes de convênios bancários, estabelecimento de gêneros alimentícios e assistência médica e odontológica, salvo nos casos de pagamento integral pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os descontos relativos à acidentes deverão ser comprovados através de Boletim de Ocorrência.

CLÁUSULA 19 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS
Os pagamentos dos salários serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Em caso de não pagamento, a empresa está sujeita a multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário a ser pago ao empregado, sendo limitado este valor ao salário do motorista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Face à data da assinatura do presente instrumento Coletivo de Trabalho, facultam-se às empresas representadas pela Federação Patronal, pagar as diferenças salariais advindas do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro de 2018.

CLÁUSULA 20 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
O trabalhador que venha substituir outro, que perceba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário idêntico ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição e enquanto esta perdurar.

CLÁUSULA 21 - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
Fica vedada a contratação de mão de obra temporária, para exercer a função de motorista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas demais funções são admitidas contratações desde que fixadas por termo aditivo firmado entre as partes.

CLÁUSULA 22 - ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO - JUSTA CAUSA
Qualquer medida disciplinar aplicada pelo empregador deverá, inclusive no caso de dispensa por justa causa, ser comunicada, por escrito, ao empregado, com os fundamentos que sustentam a sua aplicação.

CLÁUSULA 23 – PASSE-LIVRE
Com a apresentação da identidade profissional de trabalhador rodoviário, os empregados possuirão passe-livre no ônibus das empresas de fretamento. É também garantido passe-livre aos diretores dos sindicatos rodoviários.

CLÁUSULA 24 - FOLGAS
Será assegurado a todos os empregados um descanso semanal de 24 h (vinte e quatro horas) consecutivas, o qual salvo por motivo de necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Fica estabelecido que nas empresas que necessitem dos serviços aos domingos, será mensalmente organizada e divulgada uma escala de revezamento, colocada em quadro de avisos sujeito à fiscalização.

CLÁUSULA 25 - TRABALHO NO DIA DE FOLGA
No caso da empresa necessitar do trabalho de um empregado em dia de folga, deverá ser concedido folga antecipada com o pagamento a ser feito, com 100% (cem por cento) de acréscimo, além das 7h20 (sete e vinte) horas, 8h00 ou 8h48 já devidas por lei, correspondente ao descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR
Os empregados alistados para o serviço militar gozarão de estabilidade desde o seu alistamento, até 60 (sessenta) dias após a dispensa ou baixa de seu serviço militar.

CLÁUSULA 27 - ATESTADOS MÉDICOS
Serão aceitos os atestados médicos e os odontológicos, fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou os do convênio contratado pela empresa.

CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO
Fica assegurada estabilidade ao empregado acidentado, na forma da Lei.

CLÁUSULA 29 - AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA
Ao empregado que estiver a 03 (três) anos da aquisição do direito à aposentadoria em seu prazo mínimo, ficará assegurado o emprego e o salário durante o período que faltar para aposentadoria, desde que conte com, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço prestado para a mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO -
Somente fará jus ao benefício de estabilidade o empregado que comprovar, até o cumprimento do aviso prévio, indenizado ou não, o direito à aposentadoria na forma do caput da presente Cláusula.

CLÁUSULA 30 - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS
Ao empregado em gozo de auxilio doença, ser-lhe-á assegurado emprego, até 60 (sessenta) dias após a alta médica e conforme normas e leis previdenciárias.

CLÁUSULA 31 – HOMOLOGAÇÕES - As rescisões de contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de trabalho, serão feitas com a assistência preferencialmente na representação- Sindicato- profissional ou da Delegacia Regional do Trabalho e serão efetivadas até no máximo de 10 (dez) dias após o desligamento do empregado, sob pena de multa prevista no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 32 – AVISO- PRÉVIA POR ESCRITO
O aviso-prévio será comunicado por escrito e entregue ao trabalhador contra recibo, mencionando se o período será trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA 33 - TRABALHADOR ESTUDANTE
O estudante em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou não reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se a comprovação anterior.

CLÁUSULA 34 - QUADRO DE AVISO
O Sindicato profissional poderá manter quadros de avisos no local de trabalho, contendo comunicações da entidade representativa dos trabalhadores, desde que não ofensivas aos empregadores.

CLÁUSULA 35 - C.I.P.A.
A constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes obedecerá às normas contidas na legislação vigente. As empresas cabem à obrigação de comunicar ao sindicato profissional o resultado das eleições da C.I.P.A.

CLÁUSULA 36 - UNIFORME
As empresas ficam obrigadas ao fornecimento gratuito de uniforme para os empregados sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pela empresa ou por disposição legal. Serão fornecidos aos empregados motoristas: 02 (duas) calças: 03 (três) camisas e 01 (uma) gravata por ano, sendo distribuídos semestralmente. Em caso específico, e de conformidade com a lei, serão fornecidas gratuitamente, ferramentas e instrumentos de trabalho, de acordo com as necessidades de cada empresa, em relação à função exercida pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO –
Fica autorizado o desconto em folha de pagamento de peças sobressalentes solicitadas pelo empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO –
Não fará jus o empregado a qualquer indenização para higienização dos uniformes, salvo se houver, por parte dos empregadores, exigências de utilização de produto especial.

PARÁGRAFO TERCEIRO –
A utilização de logomarcas e/ou qualquer forma de identificação nos uniformes não acarretará direito de indenização ao empregado.

CLÁUSULA 37 - CESTA BÁSICA
Será concedida a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, inclusive no mês de gozo de suas férias, uma cesta básica composta com os seguintes produtos:

10 kg de arroz
03 latas de óleo de soja
01 pacote de biscoito maizena - 200 gramas
01 pacote de pó de café - 500 gramas
01 lata de sardinha - 135 gramas
01 lata de extrato de tomate - 140 gramas
02 pacotes de macarrão com ovos - 500 gramas
02 kg de açúcar refinado
05 kg de feijão
01 pacote de farinha de mandioca - 500 gramas
01 pacote de fubá mimoso - 500 gramas
01 kg de farinha de trigo

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos solteiros será entregue 01 (uma) cesta básica, conforme acima especificado, e aos empregados casados, serão entregues 2 (duas) cestas idênticas. Na concepção de casado, está incluída a convivência estável, nos termos da Constituição Federal vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Perderá o direito ao recebimento deste beneficio o empregado que:
a)- ausentar-se injustificadamente ao serviço, por 2(dois) dias durante o mês anterior.
b)- chegar atrasado, por mais de duas vezes, ao serviço:
c)- não retirar a cesta, no prazo de 3 (três) dias:
d)- não utilizar uniforme completo; e
e)- envolver-se em acidente de trânsito

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cada empregado participará do custo da cesta básica, com a importância de R$ 1,00 (um real), cujo valor será descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA 38 – SEGURO DE VIDA
As empresas deverão contratar e manter seguro de vida para os trabalhadores com valor de no mínimo 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de ônibus convencional, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente de trabalho, translado e auxílio para funeral referente às atividades, sem nenhum custo aos motoristas profissionais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Havendo interesse de um grupo de empregados, poderá ser contratado, pela empresa, seguro de vida em valores superiores ao previsto acima, sendo esse com participação no custo total da diferença pelo empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO - A empresa que firmar contrato de seguro de vida em favor do empregado prevendo cobertura integral das despesas com funeral ficará isento do pagamento auxilio funeral previsto nesta Convenção.

CLÁUSULA 39 – CONVÊNIO FARMÁCIA
As empresas se competem a fornecer convênios com farmácias , cujo valor despendido pelo empregado não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) seu salário.

CLÁUSULA 40 - MENSALIDADE SOCIAL
As empresas descontarão nos pagamentos dos empregados e associados membros da categoria dos sindicatos de trabalhadores, representados em grau superior à Federação profissional, mês a mês, a mensalidade associativa, enviando às entidades sindicais com a relação dos empregados dos quais foram efetuados os descontos.

CLÁUSULA 41 – CONTRIBUIÇÃO CONSOLIDADA.
Na base de representação profissional e na base inorganizada a contribuição consolidada atenderá procedimento legal e normas previstas no Capítulo III e suas Seções da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo-se critério semelhante à norma de contribuição espontânea e outra que, eventualmente, possa ser aprovada com amparo em norma ou lei específica.

CLÁUSULA 42 – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
As empresas pagarão a todos os empregados, inclusive para os empregados no gozo de férias, em duas parcelas iguais a Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da participação do empregado será correspondente a duas parcelas iguais de R$ 153,75 (Cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) cada uma, totalizando R$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos). O pagamento da primeira parcela será efetuado até o quinto dia útil do mês de dezembro de 2018 e o da segunda até o quinto dia útil do mês de março de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento do PLR está condicionado ao cumprimento das seguintes metas:

a) O empregado não poderá ter mais do que 04 (quatro) faltas injustificadas por semestre;
b) Não terá direito ao PLR aquele que se envolver em acidente de trânsito, confirmada a culpa ou dolo, no período concessivo ao benefício, entre os meses de outubro 2018 e março de 2019;
c) As empresas que já instituíram Participação nos Lucros ou Resultados, não estão obrigadas ao cumprimento do estabelecido nesta cláusula, sendo os valores a serem distribuídos superiores ao acordado. Caso as parcelas sejam de valores inferiores ficam obrigadas a completar a importância até o limite ora convencionado;
d) A data de pagamento do PLR, havendo justificativa da empresa, poderá ser estabelecida, individualmente em cada empresa, de acordo sua disponibilidade, mas com a obrigação de fornecer previamente aos beneficiados as datas do cumprimento da obrigação;
e) Nas hipóteses de admissão, após 1° de maio de 2018, de demissão sem justa causa, ou de afastamento por auxílio doença, o empregado receberá participação de resultado proporcionalmente, sendo 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado entre 1° de maio de 2018 e 30 de abril de 2019, sendo que fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral. Para os admitidos após outubro de 2018, o pagamento proporcional será em Março de 2019;
f) Somente o empregado que estiver com seu contrato de trabalho em vigor na data do pagamento de cada parcela, observado as condições acordadas, terá direito ao recebimento da participação nos resultados ora estipulado.

CLÁUSULA 43- CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO LEI N. 9.601/98 E DECRETO 2.480/98

O texto da lei 9.601 e do Decreto 2.480, que criaram novas regras para o contrato por prazo determinado, passa a fazer parte integrante deste instrumento normativo, com as seguintes definições prévias.

a)- Utilização somente para o aumento do número de empregos oferecidos pela empresa ou estabelecimento:

b)- Aplicação do piso salarial do cargo;

c)- Não poderá ser aplicado para substituição de empregados atuais, mantendo o número de empregados existente na empresa;

d)- No caso de rompimento antecipado do contrato, haverá indenização correspondente a 15 (quinze) dias do salário do empregado;

e)- O valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser recolhido em nome do empregado contratado segundo definido nesta cláusula, atenderá o disposto em norma legal consolidada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO –
Vigoram todas as demais normas e obrigações dos referidos textos legais, à exceção do período de compensação de jornada acima regrado.

PARÁGRAFO SEGUNDO –
Os documentos exigidos pela Lei 9.601 e Decreto 2.480, serão, também depositados no respectivo sindicato profissional, nos termos do art. 4º inciso II, dos referidos documentos legais.

CLAUSULA 44 – MULTAS DE TRÂNSITO, PONTUAÇÃO, ALTERAÇÃO - CNH.
No caso de recebimento de notificação de multa de trânsito, deverá a empresa comunicar de imediato ao empregado sobre a ocorrência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO –
Compete ao empregado decidir sobre a apresentação de recurso administrativo à autoridade de trânsito competente ou judicial, devendo a empresa fornecer todos os documentos necessários ao intento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO –
Interposto o recurso, administrativo ou judicial, nos casos de multa de trânsito, o empregado deverá comprovar ao empregador a interposição do recurso, ficando obrigado o empregador a devolver, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, o valor descontado, desde que o recurso venha a ser julgado procedente.

PARÁGRAFO TERCEIRO –
O empregado não poderá ser responsabilizado por multas provenientes de má conservação do veículo tais como, pneus carecas, lanternas com defeito e causas assemelhadas, devendo a empresa providenciar os reparos necessários e adotar medidas, no prazo de até 30 (trinta) dias, para evitar que o motorista venha a ser apenado com os pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

PARÁGRAFO QUARTO –
Na ocorrência de suspensão do direito de dirigir do motorista profissional, as empresas poderão suspender o contrato de trabalho, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias, a fim de permitir que este adote providencias para reaver sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH -e reassuma seu cargo, desde que não haja outras possibilidades para interromper o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO –
No caso de suspensão do direito de dirigir em razão de reprovação no exame toxicológico na renovação de CNH, poderá a empregadora suspender o contrato de trabalho pelo mesmo prazo determinado pelo órgão de trânsito, desde que não haja outras possibilidades de interrupção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO –
Quando o motorista profissional tiver problemas de pontuação em sua Carteira Nacional de Habilitação, e com férias vencidas, a empresa deverá colocá-lo de férias e recomendar que

assuma as obrigações para preservar como valida sua CNH. Caso, após neste período, o empregado não tenha resolvido à situação de sua habilitação profissional a empresa poderá realizar sua dispensa por justa causa, ou, a seu critério, estabelecer novo prazo para regularizar a falta da habilitação.

CLÁUSULA 45 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas localizadas em bases territoriais onde não exista sindicato patronal recolherão, a título de Contribuição Assistencial, a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), a favor da FRESP – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo, em parcela única, com vencimento no dia 10/10/2018, mediante guia específica ou boleto bancário.

PARÁGRAFO ÚNICO –

O não recolhimento da contribuição no seu vencimento acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de correção monetária pelo IGPM ou outro índice que venha substituí-lo, juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), caso ocorra cobrança judicial.

CLÁUSULA 46 - OBSERVAÇÃO AO ARTIGO 615 DA CLT

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado à legislação pertinente e normas estabelecidas pelo Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 47 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

CLÁUSULA 48 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As entidades sindicais representativas poderão intentar ação de cumprimento na forma da Lei para os fins específicos do artigo 872, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no que diz respeito ao parágrafo segundo, do artigo 3º da Lei 7.238/84, equiparando-se para tanto, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, emprestando-lhe o artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, caráter normativo, equiparando-se, para este mesmo fim, todas as demais Cláusulas do presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecida multa, de 1% (um por cento) do salário base do motorista, profissional por Cláusula descumprida desta Convenção e pelo número de empregados atingidos no descumprimento da norma.

CLÁUSULA 49 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de Maio de 2018 até 30 de abril de 2019, sendo aplicadas outras vantagens, em caso do surgimento de condições melhores para os profissionais, durante a sua vigência.

PARAGRAFO ÚNICO –

Obrigatoriamente as Clausulas de cunho econômico serão revistas a casa ano e ou, a qualquer tempo, tendo em vista as adversidades da economia nacional.

CLÁUSULA 50 - DEPÓSITO NA S.R.T.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento e se comprometem conjunta ou separadamente a efetuar o depósito na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, para registro e arquivo, conforme determina o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da mesma forma, eventuais alterações, se processadas, serão levadas a registro e a arquivo, conforme Artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 51 - APLICAÇÃO.

Em face da data da assinatura deste instrumento, as empresas que já fecharam sua folha de pagamento poderão saldar as diferenças salariais oriundas desta convenção coletiva, aos seus empregados, até o 5º dia útil do mês de novembro de 2018, estendendo-se tal prerrogativa para todas as obrigações oriundas desta Convenção.

CLÁUSULA 52 - ABRANGENCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias representadas pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo na base inorganizada; e nas bases organizadas das entidades sindicais de primeiro grau, relacionadas acima, mediante regular procuração à Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo.

Assim, justas e contratadas as partes nomeadas e com plenos poderes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com 51 Cláusulas e em 03 (três) vias, que serão encaminhadas ao procedimento legal do Ministério do Trabalho, para que possam produzir todos os regulares efeitos legais.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FRESP - Silvio Valdemar Tamelini.

Joel de Barros Bittencourt
Advogado.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FTTRESP - Valdir de Souza Pestana.

José Alberto Moraes Alves Blandy
Advogado.
REPRESENTANDO 08 SINDICATOS FILIADOS QUE CONSTAM NA INICIAL